



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO N.º 185/2025.**

**REQUERENTE:** Fernanda Silvério Machado Nascimento (servidora)

**ASSUNTO:** Solicitação de Autorização e Custeio de Despesas para Participação em Curso

**PARECER n.º 078/2025**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de processo iniciado pela Diretora de Controle Interno desta Casa de Leis, com vistas à contratação de empresa especializada para ministrar curso sobre "prestação de contas anual: análise e avaliação pelo controle interno e orientações para evitar a rejeição das contas" e atender as demandas da Câmara Municipal da Serra, cujo curso será fornecido pelo Instituto Tríade, de maneira presencial, que ocorrerá nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2025 em Vitória/ES, com vistas à capacitação das servidoras:

1. Fernanda Silvério Machado Nascimento, Diretora de Controle e Transparência, Lotada na Diretoria de Controle e Transparência desta Casa;
2. Auditoras: KettelySouza Lima Correa, Matrícula 4075269 e Waneide de Palma Herzog, Matrícula 4075234.

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- A. Ofício solicitação;
- B. Folder do curso com regulamento, custo e conteúdo programático;
- C. ETP - Estudo Técnico Preliminar;
- D. Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- E. Termo de referência
- F. Proposta emitida pela contratada;
- G. Certidões Negativas da Contratada, de Débitos Fiscais e Recuperação Judicial;
- H. Contrato Social;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I. Documentos pessoais sócias;
- J. Requisição de Serviços;
- K. CheckList do Processo 185/2025
- L. Análise da Gerência de Licitação e Contratos;
- M. Nota de reserva orçamentária;

Não constam dos autos até o presente momento análise do controle interno.

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A Controladoria Interna solicitou parecer jurídico acerca da Contratação de Serviços Especializados, visando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no curso de "Prestação de Contas Anual: Análise e Avaliação pelo Controle Interno e Orientações para Evitar Rejeição de Contas" sobre Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21

Nesse contexto, a Lei nº. 14.133, reproduzindo a legislação anterior, passou a prever hipóteses em que é admitida a inexigibilidade de licitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

**De fato, como se trata de serviço a ser oferecido a uma coletividade indeterminada como um curso, a hipótese reconhecida pela doutrina é de que a inexigibilidade está caracterizada pelo caput do artigo 74, e não pelo inciso III do mesmo artigo, restrito às hipóteses de contratação de uma empresa para treinamento específico de servidores, como se observou no julgamento do Tribunal de Contas da União, em voto do Min. Adhemar Paladini Guisi no acórdão 439/98 Plenário:**

*"Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.*

*Os 22 de 27 cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia)."*

Em que pese a possibilidade admitida pela legislação de regência, tais hipóteses devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos.

Dessa forma, sem adentrar em aspectos técnicos meritórios, entendemos que o Gestor se comprovou e justificou a inviabilidade de competição no que tange à contratação do serviço de treinamento de pessoal.

Por outro lado, não obstante às propostas já juntadas aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê:**

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (juntado nos autos)*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (juntado nos autos)*

*V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (juntado nos autos)*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (juntado aos autos)*

*VI - razão da escolha do contratado; (juntado aos autos)*

*VII - justificativa de preço; (inviável por se tratar de curso oferecido a uma coletividade indeterminada)*

*VIII - autorização da autoridade competente.*



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno desta Augusta Casa de Leis, com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentada pela empresa contratada.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas as determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

### CONCLUSÃO

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta com fundamento no caput do artigo 73 da lei 14.133, por meio da inexigibilidade de licitação, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes formalidades:

- a) **Seja realizado análise pelo controle interno;**
- b) Ratificação da autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Este é o parecer.

Serra (ES), 13 de fevereiro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702 Assinado de forma digital por FERNANDO  
CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702  
Dados: 2025.02.13 16:12:45 -03'00'

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

**Procurador**

**Matrícula 4073093**

**Adilson de Oliveira Silva**  
**Assessor Jurídico**